



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600403-62.2020.6.21.0021

Procedência: ESTRELA – RS (021.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE
CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR

Recorrente: EDERSON FERREIRA DA SILVA

Relator: DES. ARMINIO ABREU JOSE LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL.
TRÂNSITO EM JULGADO. CAUSA DE
INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “E” DO
INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 021.ª Zona Eleitoral, que julgou **procedente** a impugnação oferecida pela PROMOTORIA ELEITORAL, indeferindo o pedido de registro de candidatura de EDERSON FERREIRA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT-12, no Município de Estrela, uma vez que o candidato,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

intimado a esclarecer a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, em razão de condenação criminal transitada em julgado em 28 de janeiro de 2020, por delito contra o patrimônio, não logrou êxito em elidir tal impedimento.

O requerente, em suas razões recursais, sustenta que a condenação refere-se a crime de menor potencial ofensivo e que a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e multa. Requer o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 18.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Da inelegibilidade

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de EDERSON FERREIRA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT-12, no Município de Estrela.

No entanto, o requerente encontra-se inelegível, haja vista que foi definitivamente condenado pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão datada de 30 de outubro de 2019, nos autos da Apelação crime n.º 70074393133, por incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se vê, o recorrente está inelegível **desde 30.10.2019** – data da condenação por órgão colegiado – e assim permanecerá até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

[...]

1. **contra a** economia popular, a fé pública, a administração pública **e o patrimônio público**; (Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

[...]

§ 4.º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1.º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 61 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida. (Súmulas n.º 58, 59 e 60 do TSE).

Finalmente, descabido aplicar-se o § 4º do art. 1º da LC 64/90, sob a alegação de que o crime em questão seria de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9.099/95), vez que o requerente foi condenado, como referido, pela prática de furto qualificado, cuja pena máxima em abstrato, critério legal de definição, é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 155, § 4º, do CP.

Destarte, no presente caso, encontra-se patente que - tendo se iniciado a contagem da inelegibilidade com a confirmação da condenação criminal por órgão colegiado -, **o requerente encontra-se inelegível, desde 30.10.2020, e assim permanecerá, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL